



# Projeto de Lei n.º 361/XV/1.ª (BE)

**Título:** Introduz limitações e restrições à aterragem e descolagem de jatos privados em território nacional

Data de admissão: 17 de outubro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

# **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Patrícia Grave (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN) e Cristina Ferreira e Rui Brito. (DILP) Luís

Silva (BIB)

Data: 16.11.2022





#### I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa introduz limitações e restrições à aterragem e descolagem de voos privados em território nacional.

De acordo com a exposição de motivos, o proponente fundamenta esta intenção no entendimento de que os voos de jato privado têm um impacto significativo na emissão de gases com efeito de estufa, e de que o jatos privados constituem um fator de agravamento do congestionamento do aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, transportando muito menos pessoas que um voo regular, recorrendo a exemplos internacionais para fornecer contexto.

A iniciativa define como jato privado a "aeronave impulsionada por motor de propulsão a jato ou a turbina, utilizada por particular seu proprietário ou sob frete comercial", proibindo a sua aterragem ou descolagem em território português apartir de 30 de junho de 2023, com execção de aterragens de emergência, voos de emergência médica e de evacuação médica ou outros motivos médicos, voos relativos à segurança nacional, e jatos militares e jatos pertencentes ao Estado e designados para um serviço público.

# II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

## Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como

Projeto de Lei n.º 361/XV/1.ª (BE)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1-As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República





dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 19 de outubro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 20 de outubro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciada na reunião plenária do dia 21 de outubro, encontrando-se agendada na generalidade, conjuntamente com outras iniciativas de matéria conexa, para a reunião plenária do dia 2 de dezembro.

## Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Introduz limitações e restrições à aterragem e descolagem de jatos privados em território nacional» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.





Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei refere, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo ,em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

# III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, tal como o direito à proteção da saúde, constituem dois direitos constitucionalmente protegidos que constam do catálogo dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais da Constituição da República Portuguesa, respetivamente nos artigos 64.º e 66.º².

O transporte aéreo não regular internacional encontra-se regido pelo <u>Decreto-Lei n.º</u> 274/77, de 4 de julho³, cuja redação atual resulta das alterações introduzidas pelos <u>Decretos-Leis n.º 156/79</u>, de 29 de maio, <u>n.º 213/88</u>, de 17 de junho, e <u>n.º 208/2004</u>, de 19 de agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de julho, «serviço aéreo não regular consiste no voo ou série de voos operados sem sujeição a normas governamentais sobre regularidade, continuidade e frequência e destinados a satisfazer necessidades específicas de transporte de passageiros e respetiva bagagem ou de carga em aeronaves utilizadas por conta de um ou mais fretadores, mediante remuneração ou em execução de um contrato de fretamento».

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da <u>Assembleia da República</u>, salvo indicação em contrário.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do <u>Diário da República Eletrónico</u>. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 03/11/2022.





Da leitura conjugada do artigo 4.º do decreto-lei com o disposto nas Portarias n.º 129/79, de 22 de março, e n.º 466/87, de 3 de junho, os voos classificam-se, consoante a frequência, em voos isolados, de pequena série e de grande série e, consoante os objetivos determinantes, em voos de emergência, de táxi, para uso próprio, para trabalhadores emigrados, de carga, ou para viagens turísticas. Estes últimos desdobram-se em viagens com tudo incluído, voos de inscrição antecipada, voos para acontecimento especiais, voos de afinidade e voos para estudantes (anexo I da portaria).

A competência para autorização dos voos de grande série pertence ao secretário de estado com a tutela dos transportes e comunicações e os restantes à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) (artigo 8.º). Os pedidos de autorização para grandes séries de voos implicando a operação de doze ou mais voos num mesmo período, deverão ser apresentados até 15 de janeiro para séries a executar no verão seguinte (1 de abril a 31 de outubro) e até 1 de setembro para séries a executar no Inverno seguinte (1 de novembro a 31 de março).

No entanto, os voos que façam escala puramente técnica no território português, os voos de emergência, os voos de táxi intraeuropeus, os voos para uso próprio e os voos isolados de qualquer categoria de âmbito intraeuropeu, estão apenas sujeitos a simples notificação prévia (artigo 5.º).

Os critérios para autorização dos voos não regulados devem ter em conta a idoneidade técnica e financeira do transportador; a sua justificação face às necessidades do mercado e a compatibilidade das condições oferecidas para a sua realização com o desenvolvimento são e ordenado da indústria do transporte aéreo. No caso dos voos de carga, dever-se-á atender em particular à adequação da oferta dos serviços aéreos regulares. A autorização pode ficar sujeita a limites máximos de capacidade de transporte e a limites de preços, podendo a recusa da autorização fundamentar-se também na ausência de reciprocidade de tratamento dos transportadores portugueses. (artigo 9.º).

No sítio da <u>ANAC</u> encontra-se disponível informação suplementar sobre voos não regulares.





A <u>ICAO</u><sup>4</sup> disponibiliza, online, uma <u>calculadora de emissões de carbono</u>, através da qual se pode quantificar a pegada ecológica das viagens aéreas.

IV.

## V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

## Âmbito internacional

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, foi recentemente notícia nos órgãos de comunicação social a tentativa francesa de regular a utilização de jatos privados, apresentando-se como exemplos os seguintes: *El País*<sup>5</sup>, *Cinco Dias*<sup>6</sup> (*El País*), *Publico*<sup>7</sup>.

Neste contexto, foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do Podemos no final do transato mês de outubro ao Congresso dos Deputados uma <u>Proposición no de Ley</u><sup>8</sup> para "Regular el uso de los 'jets privados' con el objetivo último de eliminar su utilización", cuja <u>tramitação</u><sup>9</sup> ainda decorre. Nesta iniciativa parlamentar, de efeitos semelhantes aos Projetos de Resolução do parlamentarismo português, recomenda-se ao governo que adote um conjunto de medidas, que colhem das propostas legislativas francesas, relativas à substituição dos voos de curta duração pela ferrovia e a regulação/eliminação dos voos de jatos privados.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acrónimo inglês da Organização da Aviação Civil Internacional (<a href="https://www.icao.int/Pages/default.aspx">https://www.icao.int/Pages/default.aspx</a>).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://elpais.com/clima-y-medio-ambiente/2022-09-11/jets-privados-por-que-un-004-de-las-emisiones-globales-provoca-tanto-escandalo.html

<sup>6</sup> https://cincodias.elpais.com/cincodias/2022/08/25/opinion/1661427660\_390705.html

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://www.publico.es/sociedad/errejon-propone-prohibir-jets-privados-plan-anticrisis.html

https://www.congreso.es/public\_oficiales/L14/CONG/BOCG/D/BOCG-14-D-520.PDF (pág. 48-9)

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> https://www.congreso.es/busqueda-deiniciativas?p\_p\_id=iniciativas&p\_p\_lifecycle=0&p\_p\_state=normal&p\_p\_mode=view&\_iniciativa s\_mode=mostrarDetalle&\_iniciativas\_legislatura=XIV&\_iniciativas\_id=161%2F004542





Também no Congresso dos Deputados, em setembro havia sido apresentada pelo mesmo GP uma <u>Pregunta al Gobierno con respuesta escrita</u><sup>10</sup> sobre <u>Implantación de tasas específicas para los aviones o 'Jets' privados</u>, a qual teve uma <u>resposta negativa</u> por parte do governo espanhol.

Assim, atualmente na legislação espanhola sobre o <u>sector aéreo</u>, aplica-se a <u>Ley 48/1960</u>, <u>de 21 de julio</u><sup>11</sup>, sobre Navegación Aérea, a qual define no <u>art.º 2º</u> o princípio de liberdade de voo das aeronaves nacionais e de aeronaves estrangeiras ao abrigo de Tratados ou Convénios com outros estados, ou autorização especial. O <u>Capítulo XI</u> regula o tráfico aéreo e o <u>Capítulo XVIII</u> inclui as aeronaves de turismo no campo de aplicação deste diploma.

## **FRANÇA**

Conforme referido na exposição de motivos da iniciativa, foi entregue na Assembleia Nacional Francesa, em 20 de setembro deste ano, uma <u>Proposition de loi visant à interdire l'usage des jets privés au sein du territoire français, n° 259</u><sup>12</sup>, cujo texto original poderá ser consultado <u>aqui</u>. Esta iniciativa foi apresentada pelo líder dos ecologistas, Julien Bayou, tendo tido eco na <u>imprensa</u><sup>13</sup>.

Os preceitos enunciados nessa iniciativa são semelhantes aos agora propostos pela iniciativa objeto desta nota técnica, pretendendo essa iniciativa legislativa alterar o <u>Code</u> <u>des transports</u><sup>14</sup>, introduzindo limitações ao atual direito de livre circulação em território francês das aeronaves consagrado no art.º L6211-1.

No ano transato, a <u>Loi n° 2021-1104 du 22 août 2021</u> portant lutte contre le dérèglement climatique et renforcement de la résilience face à ses effets previa no Capítulo IV, artigos 142° a 147°, algumas medidas relativas ao combate às alterações climáticas no setor da aviação. Especificamente, o <u>art.º 145°</u> deste diploma modificava o <u>art.º L6412-3</u> do

<sup>10</sup> https://www.congreso.es/busqueda-de-

iniciativas?p\_p\_id=iniciativas&p\_p\_lifecycle=0&p\_p\_state=normal&p\_p\_mode=view&\_iniciativas\_mode=mostrarDetalle&\_iniciativas\_legislatura=XIV&\_iniciativas\_id=184/094037

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 02/11/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/dossiers/interdiction\_jets\_prives

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> https://www.liberation.fr/politique/lfi-depose-une-proposition-de-loi-pour-interdire-les-jets-prives-sur-le-territoire-francais-20220912\_35JEQF2NSND55DGAPRMFT4IRCQ/

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr.* Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 02/11/2022.





<u>Code des transports</u>, introduzindo restrições aos voos internos quando existam alternativas ferroviárias. No entanto, ao aplicar-se esta disposição legal ao transporte aéreo público, regular e não regular, não se aplicava aos aviões privados, como dava conta outra notícia<sup>15</sup>.

#### VI.ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

# Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

A pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) devolveu as seguintes iniciativas pendentes e versando sobre matéria idêntica ou conexa à da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 360/XV/1a (BE) Proíbe voos fantasma de ou para Portugal
- Projeto de Lei n.º 362/XV/1ª (BE) <u>Interdita a ocorrência de voos civis noturnos</u>, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis

## Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Da pesquisa efetuada à mesma base de dados foi possível averiguar a existência das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica na XIV Legislatura:

- Projeto de Lei 145/ XIV/1ª (PAN) <u>Determina a restrição da realização de voos</u> noturnos, salvo por motivo de força maior
- Projeto de Lei 212/XIV/1<sup>a</sup> (BE) <u>Interdita a ocorrência de voos civis noturnos</u>, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis

Rejeitados na Reunião Plenária n.º 26 (2021-11-19)

Contra:PS, CDS-PP, IL

Abstenção:PSD

A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)

 Projeto de Lei 222/XIV/1ª (PEV) - <u>Interdição de voos noturnos salvo por motivo</u> de força maior

Projeto de Lei n.º 361/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> https://www.lemag-juridique.com/categories/divers-12204/articles/jets-prives-les-possibilites-dune-reglementation-plus-stricte-3175.htm





Iniciativa Caducada a 2022-03-28

### VII. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

#### Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, consultar a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a ANA- Aeroportos de Portugal, as associações ambientalistas Quercus e Zero, as operadoras de jatos privados, e as estruturas sindicais representativas do sector.

Pode, ainda, ser solicitada a consulta às Regiões Autónomas.

# VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

EUROPEAN FEDERATION FOR TRANSPORT AND ENVIRONMENT – **Private jets** [Em linha] : **can the super rich supercharge zero-emission aviation?**. Brussels: European Federation for Transport and Environment, 2021. [Consult. 10 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <a href="https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141619&img=29818&save=true">https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141619&img=29818&save=true>.

Resumo: O impacto climático da aviação é desproporcional e está a crescer rapidamente, sendo em grande parte causado por um grupo muito pequeno de pessoas. Apenas 1% das pessoas causam 50% das emissões globais da aviação. Este relatório expõe o papel colossal desempenhado pelos super-ricos que embarcam em jatos particulares para distâncias muito curtas.

As emissões de CO2 dos jatos privados europeus aumentaram nos últimos anos, com um acréscimo de 31% entre 2005 e 2019, o que representa um aumento mais rápido do que as emissões da aviação comercial. O covid-19 interrompeu temporariamente esse crescimento, mas, quando comparado com à aviação comercial, a utilização de jatos privados conseguiu recuperar muito mais rapidamente. Embora a maioria dos europeus ainda estivesse confinada, em agosto





de 2020, na época de pico para viagens em jatos particulares, o setor já tinha recuperado totalmente.